



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1729, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para tornar mais severa a resposta penal para os crimes de violência doméstica contra a mulher, muitos Estados, a despeito de não deterem competência para legislar em matéria penal, têm produzido leis para vedar a nomeação de agressores para cargos públicos.



SF/19195.00741-39

No Rio de Janeiro, foi sancionada uma Lei estadual (8.301/19) que proíbe a contratação de agressores condenados pela Lei Maria da Penha. Em Assembleias Legislativas de outros estados, como Sergipe, Rondônia, Mato Grosso, Pará e Acre, também existem proposições legislativas relacionadas ao tema.

Ainda que a inovação surgida no âmbito estadual não encerre matéria estritamente penal, temos por conveniente a uniformização dessa matéria, o que nos leva a propor a modificação da Lei Maria da Penha para alcançar uma amplitude nacional.

Então, o projeto que apresentamos insere dispositivo na Lei Maria da Penha para vedar a nomeação do agressor para qualquer cargo ou emprego público, de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, na pendência do cumprimento da pena.

Ao tornar mais severa a resposta estatal, a proposição contribui para a prevenção do delito, razão pela qual pedimos, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/19195.00741-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>